

PROJETO DE LEI

Nº

74

2010

AUTORIA

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

**EMENTA**

RENOMINA ROBERTA LADYLA, A QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ-CE.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 199  
De 4 de julho 2010



PROJETO DE LEI 74/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
em 25/3, Rec. Pos. *Luiz*



Denomina de "ROBERTA LÁDYLA." a quadra de esportes da Escola de Ensino Fundamental Delmiro Gouveia, do município de Ipú/Ce.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

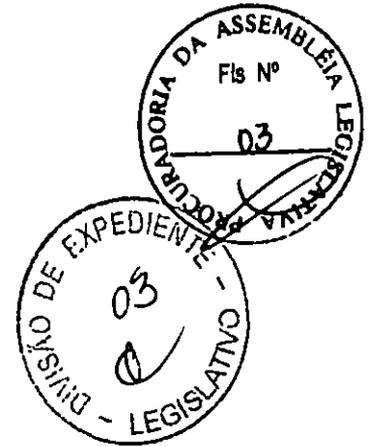
Artigo 1º. – Fica denominada de **ROBERTA LÁDYLA** a quadra de esportes da Escola de Ensino Fundamental Delmiro Gouveia, do Município de Ipú/Ce.

Artigo 2º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de Março de 2010.**

  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

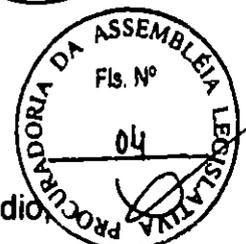


## JUSTIFICATIVA

Roberta Ládyla Fernandes Rodrigues Paz nascida no dia 14/06/92. Filha de Cláudio Roberto Paz Lima e Ivaneide Fernandes Rodrigues Paz Lima. Iniciou seus estudos com 2 anos e 3 meses. Na época a Escola se chamava Instituto Arco- Iris, atualmente Instituto Kairós. Sempre foi uma excelente aluna e excelente filha, muito atenciosa e educada com a família e demais pessoas que faziam parte de sua vida. Estudou na escola supramencionada do maternal à 4ª série do ensino fundamental, onde se destacou como aluna nota dez, colecionando diversos certificados. Durante este período sempre participou de atividades artísticas e culturais na escola, pois tinha grande amor pela arte de dançar, representar e recitar poesias.

Ao terminar à 4ª série, mudou de escola já que o Instituto Arco - Íris só oferecia o Ensino Fundamental I. Em consequência desta limitação, foi estudar no Colégio Ipuense, desde então, começou a ampliar seus conhecimentos e amizades. Na nova escola não foi diferente, pois a menina Roberta continuava destacando-se nos estudos e conquistando o apreço e certificados de aluna nota 10 dos professores. Gostava muito de todas as disciplinas principalmente de Biologia, falava muito bem o espanhol sem nunca ter participado de nenhum curso de línguas.

Concluiu a 8ª série com 14 anos de idade, teve uma bela festa de formatura, onde foi escolhida para ser a oradora da turma, haja vista sua extrema facilidade em expressar-se, apesar de se achar tímida, pois falava apenas em momentos que considerava oportuno.

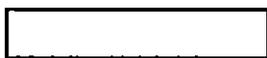


Iniciava-se então uma nova jornada estudantil, no Ensino Médio, onde brilhou da mesma forma, pois era peculiar de Roberta o gosto e o zelo pelos estudos, demonstrando seu empenho, desde sua mais tenra idade. Era realmente uma menina que se destacava em tudo que abraçava.

Contudo, o destino reservou a menina Roberta, uma infeliz surpresa. No mês de maio, faltando um mês para completar suas 15 primaveras, foi descoberto que estava acometida de um tipo de câncer, chamado Linfoma de Hoding. A notícia para família não poderia ter sido pior, a reação dos genitores e de Roberta foi desesperadora.

Há Poucos dias Roberta havia revelado para seus pais seu sonho de ser médica, como também sua simpatia pelas especialidades de ginecologia e oncologia. Realmente, parecia inexplicável o que estava acontecendo, era no mínimo inconcebível tamanha desgraça.

Diante deste diagnóstico, Roberta começou uma grande luta pela vida, mas em momento algum se desesperou ou se deixou abalar, pois tinha uma fé inabalável e acreditava plenamente na sua cura. Começou então o tratamento quimioterápico, que a deixava bastante debilitada, porém apesar de seu delicadíssimo estado de saúde, não desistiu de estudar. Após a recuperação dos efeitos colaterais decorrentes do tratamento de quimioterapia, voltou a escola e continuou a brilhar como era de costume. Nada detinha sua garra, sua força de vontade, nem uma doença tão cruel como a que estava acometida. A vontade de vencer na vida era maior que qualquer obstáculo que ocorresse.

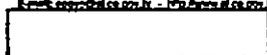


Roberta submeteu-se a 12 sessões de quimioterapia e a 30 de radioterapia. Ficou realmente muito debilitada, perdeu vários quilos, contudo, nunca perdeu a esperança da sua cura. Foi um ano de tratamento e mesmo assim ela continuava estudando. Até que veio um outro diagnóstico dado pela sua médica, mesmo com todo esse tratamento os tumores não tinham desaparecido e ela teria que se submeter agora a um tratamento quimioterápico mais agressivo que o primeiro. Agora ela teria que ficar uma semana internada fazendo as sessões de QT, foi aí que finalmente Roberta teve que abandonar os estudos, pois naquele momento o mais importante seria viver.

Roberta ainda conseguiu submeter-se a duas sessões do novo tratamento, este sim foi terrível, acabou literalmente com todas as suas imunidades. Após 14 dias da segunda sessão, infelizmente Roberta não teve mais condições de suportar tamanha agressividade do tratamento. Ela não tinha mais leucócitos e muito menos plaquetas, foi então acometida por uma hemorragia interna que lhe cerceou a vida. Roberta se foi no dia 3 de julho de 2008, deixando uma grande lição de vida, de fé e de amor. Sofreu calada e muitas vezes com um sorriso estampado no rosto. Roberta será eternizada pela sensibilidade das pessoas que conseguem compreender a importância da fé diante de todos os problemas e que entendem que a morte não é o fim.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de Março de 2010.**

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA  
 1ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

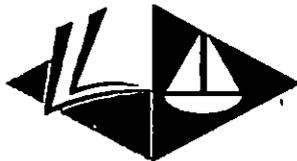
() Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 26/3/2010 ca  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 26 de 3 de 2010

De acordo com art. 183  
 Do Rep. Inter encaminha-se a  
 Comissão de Justiça  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MATÉRIA:** Projeto de Lei N° 74 /2010

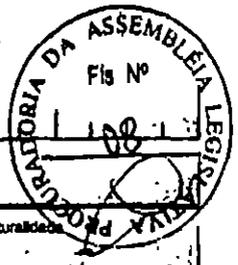
**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 26 / 03 / 10

  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Forcaleza, <u>30/03/2010</u> Procurador (e)
--

**José Leite Junior**  
Procurador,  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ



**I Cartório**

1 Cartório: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_ 2 Registro: \_\_\_\_\_ 3 Data: \_\_\_\_\_  
 4 Município: \_\_\_\_\_ 5 UF: \_\_\_\_\_ 6 Cemitério: \_\_\_\_\_

**II Identificação**

7 Tipo de Óbito:  Passado  Morto  Data do Óbito: 03/10/2008 às 15h  RUC: \_\_\_\_\_ 10 Naturalidade: \_\_\_\_\_  
 11 Nome do falecido: **AVOCATA LADYLA FERWANTKE RODRIGUES PAZ**  
 12 Nome do pai: \_\_\_\_\_ 13 Nome da mãe: **Joaquim Francisco Rodrigues Paz**  
 14 Data de nascimento: \_\_\_\_\_ 15 Idade: Anos completos: \_\_\_\_\_ Meses: \_\_\_\_\_ Dias: \_\_\_\_\_ Horas: \_\_\_\_\_ Minutos: \_\_\_\_\_ Ignorado:   
 16 Sexo:  M. Masc.  F. Fem.  1. Ignorado  2. Primitivo  3. Anato  4. Povo  5. Instável  
 17 Raça/cor: \_\_\_\_\_  
 18 Estado Civil:  1. Solteiro  2. Casado  3. Viúvo  4. Separado judicialmente  5. União consensual  6. Ignorado  
 19 Escolaridade (Em anos de estudos concluídos):  1. Nenhuma  2. De 1 a 3  3. De 4 a 7  4. De 8 a 11  5. 12 e mais  6. Ignorado  
 20 Ocupação habitual e ramo de atividade (se aposentado, colocar a ocupação habitual): \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_

**III Residência**

21 Logradouro (Rua, praça, avenida etc.): \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_ Complemento: \_\_\_\_\_  
 22 Bairro/Distrito: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_ 23 Município de residência: **IMBUÍ** 24 UF: **RS**

**IV Ocorrência**

25 Local de ocorrência do óbito:  1. Hospital  2. Outros estabelecimentos  3. Consultório  4. Via pública  5. Casa  6. Ignorado  
 26 Estabelecimento: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_  
 27 Endereço da ocorrência, se fora do estabelecimento ou da residência (Rua, praça, avenida, etc.): \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_ Complemento: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 28 Bairro/Distrito: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_ 29 Município de ocorrência: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_ 30 UF: \_\_\_\_\_

**V Fetal ou menor de 1 ano**

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO  
 31 Idade: \_\_\_\_\_ 32 Escolaridade (Em anos de estudo concluídos):  1. Nenhuma  2. De 1 a 3  3. De 4 a 7  4. De 8 a 11  5. 12 e mais  6. Ignorado  
 33 Ocupação habitual e ramo de atividade da mãe: \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_  
 34 Número de filhos vivos (Último 15 para ignorado): \_\_\_\_\_  
 35 Duração da gestação (Em semanas):  1. Menos de 22  2. De 22 a 27  3. De 28 a 31  4. De 32 a 36  5. De 37 a 41  6. 42 e mais  7. Ignorado  
 36 Tipo de Gravidez:  1. Única  2. Dupla  3. Tripla e mais  4. Ignorada  
 37 Tipo de parto:  1. Vaginal  2. Cesáreo  3. Ignorado  
 38 Morto em relação ao parto:  1. Antes  2. Durante  3. Depois  4. Ignorado  
 39 Peso ao nascer: \_\_\_\_\_ 40 Num. da Decl. de Nascidos Vivos: \_\_\_\_\_

**VI OBITOS EM MULHERES**

41 A morte ocorreu durante a gravidez, parto ou aborto?  1. Sim  2. Não  3. Ignorado  
 42 A morte ocorreu durante o puerpério?  1. Sim  2. Sim de 43 dias a 1 ano  3. Ignorado  
 43 Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte?  1. Sim  2. Não  3. Ignorado

**DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR:**  1. Sim  2. Não  3. Ignorado  4. Sim  5. Não  6. Ignorado  7. Sim  8. Não  9. Ignorado

**CAUSAS DA MORTE - PARTE I**  
 ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO PRINCIPAL  
 Depois de estabelecido o diagnóstico que causou diretamente a morte, descreva o estado morbido que causou diretamente a morte.  
 CAUSAS ANTERIORES: Estados morbidos, no estado, que produziram a causa acima registrada, mencionando-os em ordem de lugar e causa imediata.  
 Descrição da causa antecedente de: **Doença de Hodgkin**  
 Causa da causa antecedente de: \_\_\_\_\_

**PARTE II**  
 Quais condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram no diagnóstico acima.

**VII Médico**

44 Nome do médico: **Carlos Alberto de Costa Moraes** 45 CRM: **RS43** 46 O médico que assinou atendeu ao falecido?  1. Sim  2. Substituto  3. ML  4. SVO  5. Outros  
 47 Meio de contato (telefone, fax, e-mail etc.): \_\_\_\_\_ 48 Data do atestado: **03/10/2008** 49 Assinatura: **DR. CARLOS ALBERTO MORAES**

**VIII Causas externas**

PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)  
 50 Tipo:  1. Acidente  2. Suicídio  3. Homicídio  4. Outros  5. Ignorado  
 51 Acidente de trabalho:  1. Sim  2. Não  3. Ignorado  
 52 Fonte de informação:  1. Local de ocorrência  2. Hospital  3. Família  4. Outros  5. Ignorado  
 53 Descrição sumária do evento, incluindo o tipo de local de ocorrência: \_\_\_\_\_  
 54 BE A OCORRÊNCIA FOR EM VIA PÚBLICA, ANOTAR O ENDEREÇO  
 55 Logradouro (Rua, praça, avenida etc.): \_\_\_\_\_ Código: \_\_\_\_\_

**IX Localidade**

56 Declarante: \_\_\_\_\_

04 de 00 de 2010  
 15 de 00 de 2010  
 Ilma Carlsblante

## DEFINIÇÕES

(De acordo com a CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (10ª REVISÃO)

### 1. NASCIMENTO VIVO

Nascimento vivo é a expulsão ou extração completa, do corpo da mãe, independentemente da duração da gestação, de um produto de concepção, o qual, depois da separação, respire ou dê qualquer outro sinal de vida, tal como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições se considera como uma criança viva.

### 2. ÓBITO FETAL

Óbito fetal é a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gravidez indica o óbito o fato de, depois da separação, o feto não respirar nem dar nenhum outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária.

### 3. CAUSAS DE MORTE

As causas de morte a serem registradas no Atestado Médico de causa de morte, são todas aquelas doenças, estados morbidos ou lesões que produziram a morte, ou que contribuíram para ela e as circunstâncias do acidente, ou da violência que produziram essas lesões.

### 4. CAUSA BÁSICA DE MORTE

Define-se como causa básica de morte: (a) a doença ou lesões que iniciou a cadeia de acontecimentos patológicos que conduziram diretamente à morte, ou, (b) as circunstâncias do acidente ou violência que produziram a lesão fatal.

## LEGISLAÇÃO

(Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973 com as alterações da Lei nº 6 216, de 30 de junho de 1975)

### CAPÍTULO IX

#### DO ÓBITO

Art. 77 Nenhum sepultamento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico se houver no lugar, ou em caso contrário de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

1º) Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento que, em caso de falta, será previamente feito.

2º) A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

CONFIRME COM O ORIGINAL

Carteira CE 15 de 04 de 2010

Antônia Vilma Cavalcante Feltes

Fortaleza, 30 de março de 2010



Ofício n.º 42/2010-PROC.

Senhor Superintendente.

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 74/2010, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR, que denomina de **ROBERTA LÁDYLA, A QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ – CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida QUADRA.

1. Se efetivamente a QUADRA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
2. Se QUADRA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Infraestrutura*

**DATA: 05/04/2010**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fax : (85) 3277.3718**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

**COMENTÁRIOS**



**Urgente**

**Para sua revisão**

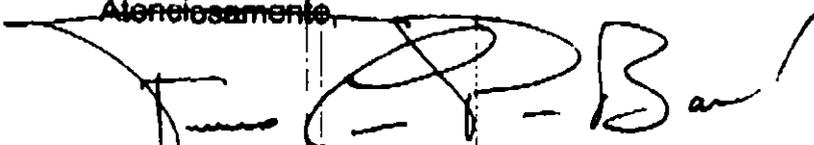
**Responder com  
urgência**

**Favor  
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 42/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:  
**QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ - CE.**

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

  
Engº Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

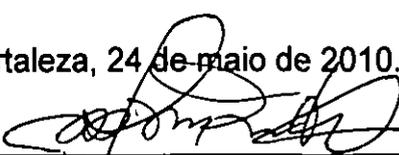
**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
**Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga**  
**Fortaleza - CE CEP: 60.710-001**

Projeto de Lei n.º	74/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 24 de maio de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**Waldir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 24 de maio de 2010.**

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 0117/10  
PROJETO DE LEI Nº 74/2010  
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA ROBERTA LÁDYLA, A QUADRA  
DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL  
DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ-CE.

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 74/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que *“Denomina Roberta Ládyla, a quadra de Esportes da Escola de Ensino Fundamental Delmiro Gouveia, no Município de Ipú-Ce”*.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica denominada de ROBERTA LÁDYLA a quadra de esportes da Escola de Ensino Fundamental Delmiro Gouveia, do Município de Ipú-Ce.

Art. 2º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



PARECER Nº L 0 0117/10  
PROJETO DE LEI Nº 74/2010  
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA ROBERTA LÁDYLA, A QUADRA  
DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL  
DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ-CE.

**A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



PARECER Nº L 0 0117/10  
PROJETO DE LEI Nº 74/2010  
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA ROBERTA LÁDYLA, A QUADRA  
DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL  
DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ-CE.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impositividade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS



PARECER Nº L 0 0117/10  
PROJETO DE LEI Nº 74/2010  
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA ROBERTA LÁDYLA, A QUADRA  
DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL  
DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ-CE.

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV,  
"in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"



PARECER Nº L 0 0117/10  
PROJETO DE LEI Nº 74/2010  
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA ROBERTA LÁDYLA, A QUADRA  
DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL  
DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ-CE.



### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)



PARECER Nº L 0 0117/10  
PROJETO DE LEI Nº 74/2010  
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA ROBERTA LÁDYLA, A QUADRA  
DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL  
DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ-CE.

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência



PARECER Nº L 0 0117/10  
PROJETO DE LEI Nº 74/2010  
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA ROBERTA LÁDYLA, A QUADRA  
DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL  
DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ-CE.

iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

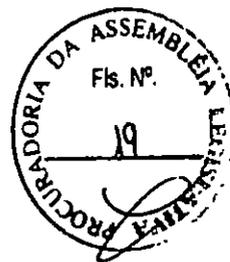
Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 42/2010/PROC, datado de 30 de março de 2010 (vide fls. 09 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 05 de abril de 2010(fl.10), que:

- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Quadra de Esportes da Escola de Ensino Fundamental Delmiro Gouveia, do município de Ipú em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER Nº L 0 0117/10  
PROJETO DE LEI Nº 74/2010  
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA ROBERTA LÁDYLA, A QUADRA  
DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL  
DELMIRO GOUVEIA, DO MUNICÍPIO DE IPÚ-CE.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 DE MAIO DE  
2010.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:   
Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei n.º	<b>74/2010</b>
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) Sérgio Aguiar</b>



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 26 de maio de 2010

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

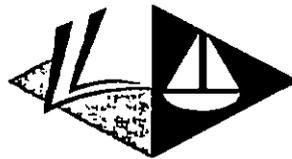
  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo com o parecer.*

*À consideração da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 26 de maio de 2010.*

  
\_\_\_\_\_  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 74 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 07 de junho de 2010

**PARECER**

Favorável.

Nelson Martins  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de junho de 2010

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 1º de julho de 2010  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 1º de julho de 2010  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 74/2010

DENOMINA ROBERTA LÁDYLA A QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DELMIRO GOUVEIA, NO MUNICÍPIO DE IPU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

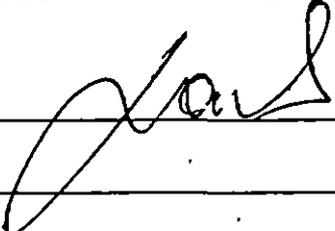
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Roberta Ládyla a quadra de esportes da Escola de Ensino Fundamental Delmiro Gouveia, no Município de Ipu, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
1º de julho de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.

lei nº 14.749, de 26.07.10



EM 26 JUL 2010  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E NOVE

**DENOMINA ROBERTA LÁDYLA A QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DELMIRO GOUVEIA, NO MUNICÍPIO DE IPU.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica denominada Roberta Ládyla a quadra de esportes da Escola de Ensino Fundamental Delmiro Gouveia, no Município de Ipu, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de julho de 2010.**

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 129 DE 17 10

Guaracia

LEI Nº 14.749 de 26 11 10  
PUBLICADA EM 2 12 10

Guaracia

PUBLICADO

Em 10 de 8 de 10

Guaracia